



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.000680/97-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.071 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2012.  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Gegraf Indústria Gráfica Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Ementa:

**COMPENSAÇÃO. DÉBITOS INFORMADOS PELO DEVEDOR.**

Nos casos de compensação de crédito tributário cabe ao devedor indicar qual débito pretende ver compensado com seu crédito. Na situação dos autos, conforme demonstrativo de fl. 234, a interessada não indicou para ser compensado com o saldo negativo do IRPJ de 1995, exercício 1996, as estimativas devidas nos meses de janeiro e fevereiro de 1997. Em, assim sendo, devem ser considerados quitados os créditos indicados pela recorrente, sendo que os valores correspondentes às estimativas devidas em janeiro e fevereiro de 1997, caso não quitadas com o saldo negativo dos anos de 1992, 1993 e 1994, conforme informado pela recorrente, podem ser objeto de verificação e adoção dos procedimentos cabíveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para que as compensações sejam efetuadas nos moldes indicados pelo sujeito passivo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Processo nº 13804.000680/97-27  
Acórdão n.º **1402-001.071**

**S1-C4T2**  
Fl. 2

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, com período de apuração anual.

Conforme documentos de fls. 29 e 43, no ano de 1996, a recorrente entregou DIPJ em relação ao ano-calendário de 1995, com saldo negativo de imposto de renda no valor de R\$ 32.988,91 (fl. 130). Os comprovantes de recolhimento dos impostos que gerou o saldo negativo constam das fls. 31 a 35 e foram confirmados pelo sistema da Receita às fls. 37, 38 e 40.

Por meio do despacho decisório de fls. 54 e seguintes, datado de 10-01-2003, cientificado à interessada em 26-02-2003 (fl. 115), o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995 foi reduzido de R\$ 32.988,91 para R\$ 31.894,59. Dita diferença resultou em razão da dedução de vale-transporte que foi reduzida de R\$ 5.586,08 para R\$ 4.941,95 e do IRRF reduzido de R\$ 1.273,37 para R\$ 1.131,26.

Segundo o citado despacho decisório, a causa para redução do vale-transporte deu-se porque o valor deduzido ultrapassou ao limite de 8% de que trata os artigos 594 e 595 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994. O valor do IRRF foi reduzido de R\$ 1.273,37 para R\$ 1.131,26 porque em consulta no sistema da Receita Federal consta retido somente a importância de R\$ 1.131,26.

Às fls. 101 e 102 a autoridade preparadora relacionou os débitos com vencimento no ano de 1997 e 1998, supostamente pagos com o saldo negativo de R\$ 31.894,59, relativo ao ano de 1995.

Intimada, a parte interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 118 e seguintes destacando os seguintes pontos:

i) que reconhece que a dedução a título de vale-transporte deve ser de R\$ 5.586,08 para R\$ 4.941,95, portanto aceita a diferença de R\$ 644,13 ( $5.586,08 - R\$ 4.941,95 = 644,13$ ).

ii) que nos termos do demonstrado à fl. 119 o saldo negativo do imposto é de R\$ 32.444,78 e não R\$ 31.894,59.

iii) Na impugnação, a recorrente destacou que no ano de 1995 tinha optado pelo lucro presumido e efetuado recolhimento de valores com base nesta sistemática. Contudo, no decorrer do ano-calendário optou pelo lucro real, conforme permitido na época. Por meio da planilha de fl. 121/122 a recorrente indica o valor corrigido que afirma ter pago a maior.

Por meio do acórdão de fl. 176 e seguintes a DRJ julgou procedente a manifestação de inconformidade, sendo que o acórdão contém a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Exercício: 1996, 1998**

**Ementa: RESTITUIÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ APURADOS EM DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS.**

Deve ser reformado o despacho decisório que não reconheceu a totalidade do indébito da interessada e ainda o fez atribuindo a totalidade do direito creditório ao saldo credor da DIRPJ/1996, ao passo que parte do direito corresponde ao saldo credor da DIRPJ/1998.

### **Solicitação Deferida**

Apesar de o acórdão ter deferido a compensação, em seus fundamentos constam as seguintes passagens:

15. No que tange aos recolhimentos efetuados, o confronto dos DARF's acostados aos autos (fls. 23 a 27), confirmados nos sistemas da SRF (fls. 32), com os valores informados na DIRPJ/1998 (fls. 114), já demonstra a diferença reclamada pela contribuinte.

16. Registre-se, por oportuno, que a interessada poderia ter informado tais diferenças em sua declaração, mais especificamente na linha 16 da Ficha 08, mas não o fez. De qualquer forma, tais diferenças recebem o tratamento previsto no MAJUR/96 para tal Ficha/linha:

*"O crédito, em Reais (R\$), relativo a recolhimento ou pagamento efetuado a partir de 1º de janeiro de 1995, poderá ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao do recolhimento ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação."*

24. À época da entrega da DIRPJ/1996, a interessada possuía um crédito total de R\$ 38.274,76, conforme visto.

25. Por ocasião da apuração do IRPJ por estimativa relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, a interessada apurou imposto devido mas deixou de efetuar os recolhimentos, pois compensou os valores devidos com parte do crédito descrito no item anterior.

26. Com a entrega da DIRPJ/1998, restou evidenciado que houve recolhimento (extinção através de compensação) indevido, pois a interessada não apurou base de cálculo positiva. Nesse momento, surge o direito creditório a favor da interessada no valor de R\$ 21.103,64, relativo a saldo credor de IRPJ apurado na DIRPJ/1998 (fls. 159 a 161).

27. Assim sendo, a interessada faria jus à restituição do montante de R\$ 38.274,76, descontada a compensação realizada em janeiro e fevereiro de 1997, e do montante de R\$ 21.103,64, correspondente ao saldo apurado na DIRPJ/1998.

28. Impende verificar, portanto, qual seria o direito creditório da interessada relativo ao saldo credor de IRPJ apurado na DIRPJ/1996, com a referida compensação. Para tanto, basta efetuarmos a imputação do crédito original de R\$ 38.274,76 aos “débitos” de IRPJ relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 (fls. 162), com o que atinge-se o saldo remanescente de R\$ 21.775,13.

29. Dessarte, o direito creditório a ser reconhecido a favor da interessada deve passar de R\$ 31.894,59, correspondentes ao saldo credor de IRPJ apurado na DIRPJ/96, para R\$ 21.775,13, correspondentes ao saldo credor de IRPJ apurado na DIRPJ/96, e R\$ 21.103,64, relativos ao saldo credor de IRPJ apurado na DIRPJ/98.

31. Do exposto, voto no sentido de julgar procedente a manifestação de inconformidade, conforme quadro abaixo:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA		
D		
Saldo Credor Restituível	Reconhecido pela autoridade <i>a quo</i>	Alterado pelo julgamento
DIRPJ/1996	R\$ 31.894,59	R\$ 21.775,13
DIRPJ/1998 C	.....	R\$ 21.103,64

Conforme AR de fls. 215, em 30 de novembro de 2004 a parte interessada foi intimada da decisão recorrida e em 17 de dezembro de 2004 ingressou com o recurso de fls. 228 a 231, por meio do qual repisa os fundamentos articulados quando a manifestação de inconformidade, rebatendo os item apontados pelo relator, dentre os quais destaco os seguintes pontos:

“ **item 26.** Com a entrega da DIRPJ/1998, restou evidenciado que houve recolhimento (extinção através de compensação) indevido, pois a interessada apurou base de cálculo positiva. Neste momento, surge o direito creditório a favor da interessada no valor de R\$ 21.103,64, relativo ao saldo credor de IRPJ apurando na DIRPJ/1998.”

“ **item 27.** Assim sendo, a interessada faria jus à restituição do montante de R\$ 38.274,76, descontado a compensação realizada em janeiro e fevereiro de 1997, e do montante de R\$ 21.103,64, correspondente ao saldo apurado na DIRPJ/1998.”

Ressaltamos, que os valores devidos em janeiro/97 = 12.135,81 e fevereiro/97 = 8.967,83, que posteriormente geraram o Crédito de R\$ 21.103,64, citados no item 26, foram de fato compensados com imposto a restituir apurados em exercício anteriores, e complementados com um valor do PRÓPRIO 1º TRIMESTRE DE 1997 (e isto ocorreu devido a obrigatoriedade, de apresentarmos os referidos débitos, tanto na DCTF, como na Declaração de IRPJ/98, logo, a exigência destes recolhimentos nos 2 primeiros meses de 1997, não deram margem as empresas de não o fazê-lo, mesmo com prejuízos tributários visíveis no trimestre, que para melhor elucidarmos o assunto demonstramos a formação dos valores abaixo.

Reconhecemos que talvez a nossa colocação na manifestação anterior, tenha sido incompleta, portanto inexata, o que deu margem a interpretação do relator, reforçamos que o valor de R\$ 21.103,64 foi, de fato, em grande parte, compensados com créditos a restituir (oriundos de IR retido na Fonte), gerados

nas declarações de IRPJ de exercício anteriores, créditos estes convertidos para a moeda corrente e corrigidos de acordo com a legislação, sendo:

Créditos à restituir da empresa no IRPJ de 1992	= R\$ 3.133,79
Créditos à restituir da empresa no IRPJ de 1993	= R\$ 8.550,79
Partes dos Créditos à restituir da empresa no IRPJ de 1994	= R\$ 451,86
COMPENSAÇÃO DE JANEIRO 97	= R\$ 12.135,81

Créditos a restituir da empresa no IRPJ de 1994 (Saldo)	= R\$ 4.107,43
Para complementar utilizamos valores do próprio	
1º Trimestre de 1997, (apurados pela base de calculo	
positiva no trimestre).	= R\$ 4.860,40
<b>TOTAL PARA QUITAR FEVEREIRO 1997</b>	<b>= R\$ 8.967,83</b>

Vale ressaltar, que este valor de R\$ 4.860,40, foi reduzido do Crédito gerado por base de calculo positiva do 1º Trimestre de 1997, portanto, não utilizamos este valor em quaisquer Compensações e sim utilizamos o resultado apurando, sou seja,  
R\$ 21.103,64 (-) 4.860,40 = 16.243,24 saldo disponível.

**“Item 28.** Impede verificar, portanto, qual seja o direito creditório da interessada relativo ao saldo credor de IRPJ apurado na DIRPJ/1996, com a referida compensação. Para tanto, basta efetuarmos a imputação do crédito original de R\$ 38.274,76 aos “débitos” de IRPJ relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 (fls.162), com que atinge-se o saldo de R\$ 21.775,13.”

**São 2 pontos que devam ser esclarecidos para este item:**

\* Não está visível a composição do saldo de R\$ 21.775,13 pois,  $38.274,76 - 21.103,64 = 17.171,12$

\* De fato, conforme explicamos acima, os R\$ 21.103,64, não foram compensados com créditos oriundos de R\$ 38.274,76, (inicialmente este credito para nós, era de R\$ 38.844,60, alterado em razão de reconhecemos o erro de utilização a maior do Benefício de Vale Transporte (item 4 do Relatório), o resultado apura uma compensação indevida de R\$ 507,17);

\* Quanto ao credito de R\$ 21.103,64, deduzimos os R\$ 3.413,68, nos restou um saldo disponível de R\$ 16.243,24, que compensamos conforme Processo nºs 13804.000256/98-50, após, resta sim uma compensação indevida na ordem de R\$ 1.614,96;

\* Esta diferença de compensação indevida é visível nos nossos demonstrativos (demonstrativos a partir dos créditos aprovados), os quais deveremos, após esclarecimentos definitivamente todo este processo, recolher a diferença, sendo respectivamente R\$ 507,17 e R\$ 1.614,96.

O processo entrou em pauta no dia 19 de maio de 2005. Na ocasião os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, Resolveram converter o julgamento em diligência por entenderem que os demonstrativos de fls. 218 a 222 deviam ser analisados pela autoridade encarregada das compensações.

Foi expedida intimação de fl. 260, para que a interessada apresentasse as declarações de rendimentos dos períodos citados, assim como os informes de rendimentos, DARFs e DCTFs que registraram as compensações.

Processo nº 13804.000680/97-27  
Acórdão n.º 1402-001.071

S1-C4T2  
Fl. 7

---

A intimação foi expedida para a Rua Roma, 217, anexo 207/223/233/235/241, Vila Romana. Pelo Ar de fl. 260 a referida correspondência retornou com a informação: “outros. Aguardar Visita”.

Diante de tal fato, expediu-se o edital de fl. 262, o que resultou infrutífero, sendo que a diligência de fl. 264 retornou sem nada esclarecer acerca do que fora solicitado pelo relator, isto é, a existência de compensação anterior.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo a examiná-lo.

Não há controvérsia neste processo quanto ao saldo do crédito da recorrente. Este, conforme item 24 da decisão da DRJ, já transcrito no relatório, reconheceu crédito em favor da recorrente no valor de R\$ 38.274,46, correspondente a saldo negativo do ano de 1995, exercício 1996. A controvérsia que surge diz respeito à utilização deste crédito.

Nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 a parte interessada apurou estimativa a pagar nos valores de R\$ 12.135,81 e R\$ 8.967,83. Como tais valores não foram recolhidos por meio de Darf, o acórdão da decisão da DRJ considerou como sendo quitados mediante compensação do saldo negativo do IRPJ do ano de 1995, exercício 1996. Contudo, a parte interessada se insurge em relação a tal fato destacando que os valores relativos aos débitos de janeiro e fevereiro de 1997 foram quitados com saldo negativo dos anos de 1992, 1993 e 1994, conforme quadro de fls. 230 e seguintes, cuja parte segue transcrita:

**11240.04009 - IRPJ A RESTITUIR/97 - Lucro Real Trimestral****Cod. 3373-1 - IRPJ : Exerc.97 - Ano 97**

Histórico	Processo de Compensação nº	Data da Compensação	Vr.Original	Data
IRPJ Jan.97 obrigatório vc.28.02.97	SEM DARF		12.135,81	28/02/1997
IRPJ Fev.97 obrigatório vc.31.03.97	SEM DARF		8.967,83	31/03/1997
<b>*** Valores compensados c/Créditos de IRPJ/CSLL</b>				
IRPJ à RESTITUIR DE 1992	3.133,79			
IRPJ à RESTITUIR DE 1993	8.550,16			
IRPJ à RESTITUIR DE 1994	451,86			
SEM DARF	<b>12.135,81</b>			
IRPJ à RESTITUIR DE 1994	4.107,43			
IRPJ à RESTITUIR 1º TRIM.97	4.860,40	**A		
SEM DARF	<b>8.967,83</b>			
			<b>21.103,64</b>	

À fl. 234 a parte interessada apresentou histórico indicando em quais tributos utilizou a compensação do saldo negativo do IRPJ, com o seguinte demonstrativo:





Em se tratando de compensação de crédito tributário cabe ao devedor indicar qual débito pretende ver compensado com seu crédito. No caso dos autos, o demonstrativo de fl. 234, ou 219 na numeração antiga, especifica que a interessada não indicou para ser compensado com o saldo negativo do IRPJ de 1995, exercício 1996, as estimativas devidas nos meses de janeiro e fevereiro de 1997. Indicou outros débitos. Em assim sendo, devem ser considerados quitados os créditos indicados pela recorrente, sendo que os valores correspondentes às estimativas devidas em janeiro e fevereiro de 1997, caso não quitadas com o saldo negativo dos anos de 1992, 1993 e 1994, conforme informado pela recorrente, podem ser objeto de verificação e adoção dos procedimentos cabíveis.

**ISSO POSTO**, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que as compensações sejam homologadas na forma indicada pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva – Relator.